

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 146/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Concessão de Função Gratificada - FG a servidor municipal.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 118/2013/CGEP/DGEP/SGA/AGU, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União – AGU solicita manifestação quanto à possibilidade de concessão de Função Gratificada – FG à servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Oficial de Administração, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, vinculada à Prefeitura Municipal de Varginha/MG.

2. Sobre o assunto, entende-se que a Lei nº 9.030, de 1995, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, no tocante à regulamentação das funções gratificadas. Por essa razão, entende-se que, ao contrário do que restou consignado no ato normativo, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não teria havido a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesce.

3. Desse modo, conclui-se pela impossibilidade de concessão de Função Gratificada a servidor municipal e ou estadual cedido para Advocacia-Geral da União.

4. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e demais providências.

ANÁLISE

5. A respeito do assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, mediante Nota Técnica nº 46/2013/ATOS/CGEP/DGEP/SGA/AGU, assim se pronunciou:

4. Sobre o assunto informamos que caso análogo a de designação de servidor municipal para Função Gratificada foi objeto de análise submetido ao Departamento

Jurídico da Advocacia-Geral da União. Nesse contexto, pedimos licença para transcrever o trecho da NOTA DAJI/GAB/AGU N° 1172/2009-TOG, que se coaduna com o entendimento deste órgão setorial sobre a matéria:

[...]

De fato, o art.26, §1º, da Lei nº 8.216/1991, especificou o seguinte: “§1º a designação para o exercício da Função Gratificada **recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade**” (Grifou-se).

Ocorre que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.030/1995, trouxe disciplina diversa, nos seguintes termos: “Parágrafo Único. A designação para o exercício das Funções Gratificadas (FG) de que trata este artigo **recairá exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. (Grifou-se).

Em que pese a ausência de revogação expressa ao dispositivo anterior, previsto na Lei nº 8.216/1991, não se deve descuidar do princípio regente para solucionar o conflito de leis no tempo, consubstanciado na previsão do art. 2º, §1º, Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil – LICC): “§1º A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”

Portanto, ante a incompatibilidade da disciplina estabelecida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.030/1995, que também tratou de regulamentar toda a matéria, houve a revogação do disposto no citado art.26, §1º, da Lei 8.216/1991.

No entanto, por sua vez, a nova disciplina restou expressamente revogada pela Lei nº 11.526/2007 que, em seu art. 5º, inciso X, revogou inteiramente a Lei 9.030/1995.

Dessa forma, correto o posicionamento esposado no Despacho da Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH, ao entender pela possibilidade de designação em debate, já que a Lei 11.526/2007, último diploma legal a regular a matéria, não criou qualquer óbice para tanto.

[...]

6. Por todo exposto, esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas não vislumbra óbice para implantação da FG 2, aos servidores ocupantes de cargo efetivo de outros entes. Entretanto, frente à impossibilidade de designação de FG a essa servidora municipal no sistema SIAPE, opinamos por oficialiar a SEGEP/MP no sentido de esclarecer os fatos narrados, consoante ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 7, de 17 de outubro de 2012.

6. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/AVS/N° 0502 – 3.17/2008, assim se pronunciou:

[...]

8. Contudo, a Constituição não exige que o servidor efetivo, designado para ocupar FG1, pertença ao Quadro de Pessoal do órgão onde situada a função de confiança. Desta forma, podem ocupar FG1, na estrutura de pessoal deste Ministério, quaisquer servidores que detenham vínculo efetivo com o serviço público. A lei poderá restringir esse provimento aos detentores de cargos efetivos na estrutura do órgão em que situada a FG, mas essa norma, atualmente, não existe, uma vez que o artigo 26 da Lei nº 8.216/91 encontra-se definitivamente revogado.

[...]

7. Esse é o breve relatório acerca do assunto.

8. Em análise dos autos, infere-se que a problemática reside quanto à possibilidade de revogação tácita do disposto no art. 26, §1º, da Lei 8.216, de 1991, feito em razão do conteúdo da Lei nº 11.526, de 2007, que revogou na íntegra a Lei nº 9.030, de 1995, possibilitando, assim, a designação de Função Gratificada a servidor municipal.

9. De acordo com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da AGU, a concessão de Função Gratificada abrangeria os servidores municipais e estaduais, já que a Lei nº 11.526, de 2007, ao revogar a Lei nº 9.030, na íntegra, tacitamente revogou o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, cuja indicação aponta que somente os servidores do quadro próprio do órgão podem ser designados para essas funções. Ocorre que o sistema Siapenet somente permite o comando de pagamento de funções gratificadas, a servidores integrantes do Quadro de Pessoal daquele órgão.

10. Para melhor deslinde do assunto, faz-se necessário trazer à colação o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como o art. 4º da Lei nº 11.526, de 2007. Vejamos:

Lei nº 8.216, de 1991

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o [art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990](#), e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo: [\(Vide Lei nº 9.030, de 1995\)](#)

[...]

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

Lei nº 11.526, de 2007

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a [Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a [Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), da gratificação temporária de que trata a [Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012\)](#)

11. Depreende-se do acima transcrito, que a Lei nº 11.526, de 2007, ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, quanto à regulamentação das funções gratificadas. Diante

disso, entende-se, contrariamente ao exposto pelo Departamento Jurídico da Advocacia-Geral de União, por meio da NOTA DAJI/GAB/AGU Nº 1172/2009-TOG, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não houve a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual as disposições previstas no referido dispositivo encontram-se vigentes.

12. Desse modo, a fundamentação legal, em regra, para a concessão de Função Gratificada é o disposto no art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, que apresenta rol taxativo, a ser interpretado restritivamente, eis que impassível de ampliação a concessão de vantagem quando o legislador prever com exatidão os casos para a sua percepção.

13. Significa dizer que, para a percepção da FG, os fatores determinantes são 2 (dois), quais sejam: I) que o servidor seja ocupante de cargo efetivo; e II) que o servidor designado para a FG pertença ao Quadro de Pessoal do próprio órgão ou entidade.

14. Destaque-se, por oportuno, que tal entendimento encontra-se revigorado pela Secretaria de Gestão Pública, na Nota Técnica nº 225/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 02 de agosto de 2013, a qual subsidiou a Portaria Normativa nº 05, de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre a revogação de diversos atos normativos exarados pelo órgão central do SIPEC, de modo a permitir a retirada do mundo jurídico das normas que perderam a eficácia ou que estejam com seu conteúdo defasado em relação às definições da política de recursos humanos da SEGEP/MP. Vejamos os seguintes excertos no seu item 13:

I – Ofício-Circular nº 20, de 1996

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, V; Lei nº 8.112, de 1990, art. 15; Lei nº 8.216, de 1991, art. 26, § 1º; Lei nº 9.030, de 1995, art. 4º; Lei nº 11.526, de 2007, art. 5º, X.

O Ofício-circular disciplina que “a designação para o exercício das Funções Gratificadas (FG) recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

No entanto, a Lei nº 9.030, de 1995, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, no tocante à regulamentação das funções gratificadas. Por essa razão, entende-se que, ao contrário do que restou consignado no ato normativo, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não teria havido a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesce.

Portanto, em regra, apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo do próprio órgão ou entidade poderão prover as funções gratificadas disponíveis no quadro do

respectivo órgão ou entidade. E apenas excepcionalmente, nos casos previstos pela lei, servidores pertencentes a outros quadros de pessoal poderão ser designados para ocuparem tais funções, como ocorre, por exemplo, em função do disposto no art. 4º, da Lei nº 12.677, de 2012.

15. Diante disso, cumpre-nos colacionar o art. 5º do Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional:

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

16. Depreende-se do acima transcrito que os órgão e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão solicitar **a cessão** de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e, ainda, **requisitar nos casos previstos em leis específicas**.

17. Ademais, estabeleceu-se que as requisições com ônus para a Administração Pública Federal se daria nas situações elencadas no seu art. 11, vejamos:

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.470, de 2011\)](#)

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004\)](#)

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004\)](#)

§ 1º As cessões já autorizadas sob a égide do Decreto nº 925, de 10 de setembro de 1983, poderão ser mantidas, desde que manifestado o interesse pelo órgão cessionário e observado, quanto ao reembolso, as disposições deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002\)](#)

[...]

18. Assim, pode-se concluir que as cessões para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, com **ônus** somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes, ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado à chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 9.030, de 1995, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, no tocante à regulamentação das funções gratificadas. Por essa razão, entende-se que, ao contrário do que restou consignado no ato normativo, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não teria havido a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesce.

20. Ademais, as cessões com ônus para o Poder Executivo de servidores de outras esferas de poder somente poderá ocorrer estritamente nas situações elencadas no art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001.

21. Isto posto, conclui-se, ainda que:

a) o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 está em pleno vigor, assim, para a concessão de Função Gratificada - FG, os fatores determinantes são 2 (dois), quais sejam: I) que o servidor seja ocupante de cargo efetivo; e II) que o servidor designado para a FG pertença ao Quadro de Pessoal do próprio órgão ou entidade;

b) pela impossibilidade de concessão de Função Gratificada a servidor municipal e ou estadual cedido para Advocacia-Geral da União; e

c) assim, acertadamente o sistema Siapenet não permite o comando de pagamento de função gratificada a servidor municipal ou estadual, uma vez que tal excepcionalidade deve estar prevista em lei, ou seja, servidores pertencentes a outros

quadros de pessoal poderão ser designados para ocuparem tais funções, como ocorre, por exemplo, em função do disposto no art. 4º, da Lei nº 12.677, de 2012.

22. Com tais esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de pessoas da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Técnico da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhar à deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo as proposições integralmente e determino a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de pessoas da Advocacia-Geral da União, na forma proposta.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública